

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA  
CATARINA**

Processo n.º 0300962-68.2016.8.24.0058

**MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e  
MASSA FALIDA DE EBRAX CONSTRUTORA EIRELI**, doravante denominada  
**MASSA FALIDA DO GRUPO PAVSOLO**, por sua representante legal  
**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada  
Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação  
de ev. 17813, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ev. 17806, o d. Juízo determinou que a  
Administradora Judicial: **(i)** informe o estágio da renovação da cessão de direito  
de exploração mineral e das providências adotadas para realização de ativos; e  
**(ii)** manifeste-se sobre contido nos eventos 17802 e 17804.

Devidamente intimada, esta Administradora Judicial passa a se  
manifestar adiante.

---

I) **ITEM A - ATIVO MINERÁRIO**

A Administradora Judicial inicialmente rememora os esclarecimentos prestados na manifestação de evento 17753, na qual anotou que o ativo minerário em questão decorre da cessão de direitos à Falida EBRAX, referente ao processo DNPM nº 810.090/2009, com licença para exploração de basalto concedida em 27/04/2014 pelo prazo de 10 anos, e, portanto, já expirado. Há pedido de renovação da licença perante a ANM, o qual ainda está em análise. Não há como precisar se o direito ainda poderá ser explorado, portanto.

Registre-se, ainda, que, visando à salvaguarda dos interesses dos credores, esta profissional, após autorização deste d. Juízo, diligenciou e obteve êxito na anotação de indisponibilidade dos direitos minerários decorrentes do processo ANM nº 48401.810.090/2009-08, de titularidade da Ebrax, conforme resposta da Agência Nacional de Mineração juntada no evento 17557.

Outrossim, foi informado que a falida EBRAX detém 50% de participação na empresa Aracuã Mineração Ltda., constituída especificamente para exploração mineral. Em razão disso, os sócios Eduardo Machado Gastaldo, Capeletto Investimentos Ltda., LHM Gestão de Participações Ltda. e Sidnei Martiniacki foram notificados para que apresentassem esclarecimentos acerca da situação do ativo e dos balanços da Aracuã, visando tanto à regularização do ativo minerário quanto à liquidação das cotas da EBRAX na referida sociedade.

Quanto às notificações encaminhadas, a Administradora Judicial registra que, até o momento, **as diligências restaram infrutíferas**, não havendo retorno das partes. No que se refere à averbação, junto ao contrato social da ARACUÃ, da arrecadação de 50% das quotas sociais pertencentes à Massa Falida de EBRAX, tal medida já foi deferida por este Juízo (ev. 16488), porém

permanece pendente de cumprimento em Carta Precatória (autos nº 5012243-24.2024.8.21.5001), **ainda não efetivada pela Junta Comercial.**

Quanto à referida Carta Precatória, esta Administradora Judicial vem se manifestando regularmente no feito para viabilizar o seu cumprimento, entretanto a anotação ainda não foi efetivada, encontrando-se os autos conclusos para manifestação do Juízo deprecado:

| Evento | Data/Hora           | Descrição                             | Usuário  |           |
|--------|---------------------|---------------------------------------|----------|-----------|
| 24     | 19/08/2025 17:49:20 | Conclusos para decisão/despacho       | lbritto  |           |
| 23     | 31/07/2025 19:31:32 | PETIÇÃO - Refer. aos Eventos: 20 e 19 | PR038515 | PET1 OUT2 |

Nesse contexto, à luz do quanto exposto, constata-se que a Administradora Judicial está envidando todos os esforços necessários à eventual possibilidade de utilização do ativo minerário em questão. Todavia, não há como assegurar a possibilidade de recursos advirem da licença em análise.

Em relação aos demais ativos das Falidas, a Administradora Judicial pondera que, com a decisão que convolou a recuperação judicial em falência das empresas Pavsolo Construtora e Ebrax Construtora (evento 14481), foram deferidas medidas voltadas à localização e arrecadação de bens.

Da consulta ao RENAJUD, verificou-se que as Falidas possuíam diversos veículos registrados em seus CNPJs (eventos 14942 e 17452), sobre os quais foi determinada a restrição de circulação (evento 15502, item I, e comprovante do evento 15975). Contudo, conforme informado por esta AJ, **diversos veículos constam com anotação de alienação fiduciária.**

Ademais, tais bens não foram localizados nos endereços das Falidas visitados pela Administradora. Ressalte-se que houve cotejo das informações do RENAJUD com ações de busca e apreensão em trâmite em nome das Falidas, constatando-se a dificuldade inclusive dos próprios credores fiduciários em recuperar os bens, a exemplo dos processos nº 0300832-10.2018.8.24.0058 e nº 0300841-69.2018.8.24.0058, ajuizados por Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda. e Maggi Administradora de Consórcio Ltda.

De igual modo, por ocasião da colheita do termo de comparecimento do falido (art. 104 da Lei 11.101/2005), conforme acostado no evento 15839, o procurador das Falidas comprometeu-se a encaminhar a esta profissional, via drive, informações sobre ativos, ações e demais elementos patrimoniais relevantes. Em cumprimento, foi recebida planilha de bens móveis, elaborada pelas próprias Falidas, contendo registros de veículos **supostamente** localizados em Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com anotações quanto à situação de cada um (objeto de ação de busca e apreensão, já apreendidos, furtados, vendidos.).

Quanto aos bens remanescentes dessa relação, a Administradora Judicial, acompanhada do leiloeiro nomeado, diligenciou até a R. Nilo Pauli, S/N - Biguaçu, SC, 88160-000, em 03/04/2025, onde tais bens estariam armazenados. No endereço consta o pátio da empresa SCHOROEDER CONSTRUÇÕES, sendo que foram atendidos pelo Sr. Gustavo, empregado da referida empresa, o qual informou que o Sr. Alexandre Schoroeder não se encontrava no local. Após contato telefônico com o Sr. Alexandre, este relatou que **os veículos que estavam no pátio já haviam sido vendidos a ferros-velhos e desmanchados, sem precisar data, quantidade ou destino dos**

**bens. Disse que tal informação era de conhecimento do Sr. Sidnei, sócios das Falidas.**

A Administradora Judicial colheu seus dados, para caso necessário maiores esclarecimentos em juízo (Alexandre Mendes Schoroeder, contato (48) 99609-1853, domiciliado à Rua Quintino Bocaiúva, 600. Bloco b – Universitários, Biguaçu - SC).

Diante disso, antes mesmo de eventual intimação do Sr. Alexandre, esta AJ entende necessária a intimação das Falidas, para que prestem esclarecimentos mais detalhados sobre os bens alienados e sobre eventuais outros ativos de que tenham conhecimento, possibilitando à Administradora a adoção das medidas de arrecadação cabíveis.

Tal pleito se reforça na medida em que, após os fatos narrados, esta profissional tem buscado junto ao procurador das Falidas maiores informações sobre endereço indicado em Nonoai no RS, que, ao que consta, situa-se às margens de rodovia federal (ERS 406 KM 09 - em frente Brigada Rodoviária, Nonoai/RS). Mostra-se imprescindível, portanto, o fornecimento de elementos adicionais que justifiquem a diligência *in loco* desta AJ e do perito nomeado, a fim de se evitar o dispêndio de despesas com providências infrutíferas, em razão de dados parciais e/ou incorretos fornecidos pelas Falidas.

Por fim, quanto ao veículo cuja guarda e depósito foram solicitados por esta AJ ao perito leiloeiro (evento 17008), registra-se que ainda **pende sua avaliação**. Assim, requer-se a intimação do profissional nomeado para que se manifeste a respeito, viabilizando-se, sendo o caso, a realização da hasta pública do bem, nos termos do art. 142 e seguintes da Lei 11.101/2005.

De outro lado, da consulta à CNIB (evento 14949) e aos Registros de Imóveis das comarcas em que as Falidas mantiveram sede (eventos 14863 e 16415), foram localizados três imóveis, a saber: um em Santa Vitória do Palmar/RS (matrícula nº 25.438, L2RG) e dois no Registro de Imóveis de Guaíba/RS (matrículas nº 3.185 e nº 3.378).

Das diligências realizadas por esta Administradora Judicial, em conjunto com o perito nomeado, verificou-se que o imóvel da matrícula nº 25.438, do Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS, conforme evento 17688, foi adquirido pela empresa João Vanderlei Royer – ME. A controvérsia resultou no ajuizamento dos Embargos de Terceiro (autos nº 5000087-92.2025.8.24.0536), cuja sentença, juntada no evento 17737, reconheceu a aquisição por parte da referida empresa.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 3.378, do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, verificou-se que o bem foi objeto de desapropriação promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, nos autos da ação de desapropriação nº 5054323-96.2016.4.04.7100/RS, julgada procedente em 06/03/2023, ou seja, antes da decretação da falência. Nos referidos autos foi fixada indenização em favor da Falida, cujo montante foi recentemente destinado aos presentes autos, conforme registrado no evento 17803.

Por fim, relativamente ao imóvel de matrícula nº 3.185, também do Registro de Imóveis de Guaíba/RS, embora inicialmente constasse como de titularidade das Falidas, a matrícula atualizada, ora anexada aos autos, demonstrou que o bem jamais pertenceu às Falidas, inexistindo qualquer vínculo que permitisse sua arrecadação.

Diante do exposto, conclui-se que, não obstante as diligências realizadas, não houve arrecadação de bens imóveis pertencentes às Falidas.

Assim, nesse contexto, considerando os bens já arrecadados pela Administradora Judicial, conforme auto de arrecadação constante do evento 14919, relativos aos ativos localizados na sede da Massa Falida Pavsoo Construtora Ltda., e visando a conferir maior impulso ao feito, requer que o leiloeiro nomeado nos autos, Sr. Jorge Ferli Dale Nogari (evento 16488), seja intimado para proceder à avaliação e, posteriormente, à alienação dos referidos bens.

Diante dos esclarecimentos prestados, verifica-se que esta Administradora Judicial, inclusive em colaboração com o perito leiloeiro nomeado nos autos, vem adotando todas as medidas necessárias à localização e arrecadação de ativos das Falidas, cujas diligências, até o presente momento, mostraram-se apenas parcialmente frutíferas. Ademais, esta profissional tem acompanhado de forma constante as ações judiciais em que as Falidas figuram como partes, com o objetivo de obter êxito em suas pretensões e identificar eventuais ativos que possam ser revertidos em benefício do pagamento dos credores da Massa.

## **II) OFÍCIOS EVENTO 17802 E 17804:**

No evento 17802, consta ofício encaminhado pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires/RS, referente à Execução Fiscal nº 5000813-16.2018.8.21.0077, por meio do qual foi requerida a penhora dos créditos devidos à União Federal, no rosto destes autos, no valor de R\$ 34.950,50. O pedido foi reiterado nos eventos 17755 e 17850.

Sobre o requerido, esta Administradora Judicial observa que, quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, este d. Juízo já se manifestou anteriormente, **conforme decisão proferida no evento 17720, item IV**, consignando que tais pleitos não seriam levados a efeito, por entender não haver qualquer utilidade prática na medida. Isso porque, em estrita observância às disposições previstas na Lei de Recuperação e Falência, não há hipótese de destinação de valores fora da ordem legal ali estabelecida.

Nesse contexto, esta AJ informa que, em cumprimento à determinação legal mencionada, bem como ao disposto no art. 22, I, “m”, da LREF, encaminhou resposta nos autos da Execução Fiscal nº 5000813-16.2018.8.21.0077, informando o posicionamento deste d. Juízo quanto a pedidos de penhora no rosto dos autos falimentares.

Já no evento 17804, consta ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020821-50.2018.5.04.0101, solicitando a inclusão dos créditos devidos à União Federal no Quadro Geral de Credores da falida Pavsolo. Foi anexada, ainda, manifestação desta Administradora Judicial nos autos de origem, registrando a incumbência da União em relacionar seus créditos no incidente de classificação de crédito público, instaurado e autuado sob o nº 5005775-82.2023.8.24.0058.

Pois bem. Sobre o pedido retro mencionado, observa-se que se refere a créditos titularizados pela União. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, em especial o disposto no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a observância do procedimento próprio para inclusão de créditos públicos na relação de credores da massa falida.



Assim, conforme já informado por esta Administradora Judicial nos autos de origem — o que se confirma pela cópia encartada ao ofício em comento —, cumpre reiterar que foi instaurado o Incidente de Classificação de Crédito Público, autuado sob o nº 5005775-82.2023.8.24.0058, no qual compete à União observar e promover a inclusão do crédito que lhe é devido, já estando habilitados os demais créditos relacionados ao feito de origem.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

**a)** informa que estão em andamento providências acerca da eventual possibilidade de arrecadação do ativo minerário pertencente à Massa Falida da EBRAX e de demais bens, conforme acima exposto;

**b)** requer a intimação das Falidas para que prestem esclarecimentos acerca dos bens alienados que estavam depositados junto à empresa SCHOROEDER CONSTRUÇÕES, bem como sobre eventuais outros ativos de que tenham conhecimento, fornecendo, ainda, elementos adicionais que justifiquem a diligência *in loco* no município de Nonoai/RS;

**c)** requer a intimação do leiloeiro nomeado, Sr. Jorge Ferli Dale Nogari, para proceder à avaliação do veículo **Volkswagen/Gol, ano/modelo 2012/2013, placas MLD-1158, RENAVAM nº 00505196867** (evento 17008), bem como dos bens descritos no auto de arrecadação constante do evento 14919, com posterior adoção das medidas necessárias à sua alienação; e

**d)** por fim, informa que não houve, até o momento, a arrecadação de bens imóveis pertencentes às Falidas.

Termos em que, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 9 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177